

1.ª Revisão	20/10/2015	Alteração no ponto 2
2.ª Revisão	04/01/2016	Alteração nos pontos: 1, 2 e 4
3.ª Revisão	05/08/2016	Alteração: Retirar o MIAPF; na 2.ª linha da página 2 retirar (MIIAPF); Ponto 2.4.
4.ª Revisão	17/10/2016	Alteração: pontos 1.2., 2.1.1, 2.1.1.1 e 2.4
5.ª Revisão	15/12/2016	Alteração: ponto 2.4
6.ª Revisão	22/07/2019	Alteração: Retirar o curso APF_2; MIAPF – 4 horas e MIIAPF – 25 horas, pois expirou o prazo do regime transitório determinado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 254/2015, de 30 de dezembro; Ponto 1.2 - Atualizar o conceito de escolaridade mínima obrigatória, esclarecer sobre os cursos de atualização e renovação da habilitação e retirar a Nota 1; Ponto 2.3 – Completar o conceito de habilitações pedagógicas; Ponto 2.4 - Retirar a necessidade de 2 formadores em simultâneo na PSC do curso AAPF-25 horas; Ajustar e simplificar o texto do regulamento.
7.ª Revisão	15/12/2025	Alterações resultantes da regulamentação aplicável, nomeadamente do Despacho n.º 5756/2020, de 26 de maio e do Despacho n.º 12025/2025, de 13 de outubro, que altera o Despacho n.º 666/2015, de 22 de janeiro e da exigência de habilitação legal para conduzir veículos agrícolas do Tipo II e do Tipo III aos formadores que ministram sessões de Prática Simulada de Campo nos cursos APF e AAPF.

## REGULAMENTO ESPECÍFICO N.º 4

### 7.ª Revisão

**Área temática:** Distribuição, Venda e Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos

**Destinatários:** Operadores de distribuição e venda e aplicadores, incluindo agricultores (alíneas c) e d) do artigo 3.º do Despacho n.º 666/2015, de 22 de janeiro, alterado pelo Despacho n.º 12045/2025, de 13 de outubro).

**Cursos de formação criados:** Alíneas h) a m) do artigo 2.º do Despacho n.º 666/2015, de 22 de janeiro, alterado pelo Despacho n.º 12045/2025, de 13 de outubro:

- Distribuição e comercialização de produtos fitofarmacêuticos (**DCPF**);
- Atualização em distribuição e comercialização de produtos fitofarmacêuticos (**ADCPF**);
- Aplicação de produtos fitofarmacêuticos (**APF**);
- Aplicação de produtos fitofarmacêuticos com equipamentos de pulverização manual (**APFEPM**);
- Atualização em aplicação de produtos fitofarmacêuticos (**AAPF**);
- Atualização em aplicação de produtos fitofarmacêuticos com equipamentos de pulverização manual (**AAPFEPM**).

### Enquadramento:

Artigos 6.º e 7.º da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro, que estabelecem:

- Os critérios específicos de ingresso dos formandos e de seleção dos formadores;
- As condições de organização, realização e avaliação de aprendizagem das ações de formação.

Os programas de formação e regulamentação específica estão disponíveis no sítio de internet da Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) em «Formação profissional - Formação específica setorial para agricultores e operadores», na área da Distribuição, Venda e Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos.

Através da Norma Orientadora N.º 7 (NO7) efetua-se o paralelismo entre os cursos identificados (DCPF 25h, ADCPF 25h, APF 50h, APFEPM 25h, AAPF 25h, e AAPFEPM 25h) e as Unidades de

Formação de Curta Duração (UFCD) ou Unidades de Competência (UC) do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) a considerar como equivalentes.

Quando as entidades formadoras não recorram a programas equivalentes às UFCD ou UC do CNQ, podem ser aplicados os programas dos cursos de menor duração, designadamente os cursos de ADCPF 14h, APF 35h, AAPF 14h e AAPFEPM 14h.

### **Normas gerais aplicáveis aos cursos:**

As ações de formação dos cursos identificados devem ser realizadas de acordo com o respetivo programa.

Com exceção das disposições, critérios e condições definidas no presente regulamento específico, às ações de formação realizadas na área da Distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, aplica-se o Regulamento de certificação de entidades formadoras, de homologação de ações de formação, de acompanhamento e de avaliação da aprendizagem, aprovado em anexo ao Despacho n.º 5756/2020, de 26 de maio.

## **CRITÉRIOS E CONDIÇÕES DO REGULAMENTO**

### **1. Critérios específicos de ingresso dos formandos**

**1.1. Idade:** ≥ 16

#### **1.2. Habilitação literária:**

Escolaridade obrigatória, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º, do Anexo ao Despacho n.º 5756/2020, de 26 de maio:

<b>Data de nascimento</b>	<b>Escolaridade obrigatória</b>
Até 31 de dezembro de 1966	Quatro anos de escolaridade
Entre 1 de janeiro de 1967 e 31 de dezembro de 1980	Seis anos de escolaridade
Entre 1 de janeiro de 1981 e 31 de dezembro de 1996*	Nove anos de escolaridade
A partir de 1 de janeiro de 1997*.	Doze anos de escolaridade

\*A aplicar nos termos dos artigos 2.º e 8.º da Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto.

Para frequência dos cursos APF e APFEPM podem também ser aceites formandos que não cumpram a escolaridade obrigatória, desde que se enquadrem nos regimes definidos na alínea b1) do n.º 3, do art.º 7.º, do Anexo ao Despacho n.º 5756/2020, de 26 de maio.

Quando aplicável, a entidade formadora pode submeter o formando a uma "prova de verificação" sobre leitura, interpretação e escrita, de acordo com a seguinte metodologia:

- Leitura: O formando deverá ser submetido a um ato de leitura de um texto;
- Interpretação e escrita: O formando, após a leitura do texto deverá, por escrito, responder a questões sobre o mesmo.

Terminada a prova de verificação e confirmadas as competências de leitura, escrita e interpretação do formando, a entidade formadora deve remeter à entidade certificadora os seguintes documentos:

- Texto de leitura utilizado;
- Enunciado das questões de interpretação;
- Respostas escritas formuladas pelo formando.

### **1.3. Pré-requisitos:**

Para frequência dos cursos ADCPF, AAPF e AAPFEPM, os candidatos devem de ser detentores respetivamente de cartão de habilitação com data de validade ainda não expirada emitido na sequência da formação com aproveitamento obtida, respetivamente, no curso DCPF, APF e APFEPM reconhecidos por organismo com competências no âmbito da Formação Específica Setorial do Ministério da Agricultura e Mar.

Apenas no caso de o cartão de habilitação não conter uma data de validade deve o candidato ser detentor do Certificado de formação. Estes certificados têm validade de 10 anos a partir da data de conclusão da ação de formação.

## **2. Critérios específicos de seleção dos formadores**

Os formadores devem reunir cumulativamente os requisitos indicados:

### **2.1 Habilitação literária:**

#### **Cursos DCPF, ADCPF, APF, APFEPM, AAPF e AAPFEPM:**

Habilitação superior nas áreas agrícola ou florestal, com unidade(s) curricular(es) na área da proteção das culturas; ou qualificação  $\geq$  nível 4, ou equivalente, das áreas e unidade curricular referidas.

São ainda enquadráveis para formadores do Bloco III do curso APF ou dos Módulos da área das máquinas dos restantes cursos, os detentores de qualificação  $\geq$  nível 5 na área da mecanização agrícola.

- Permite-se a análise casuística relativa à habilitação literária, no caso de formadores que comprovem deter unidade curricular em proteção das plantas ou o curso Complemento em Proteção da Culturas (CPC) e experiência formativa, em ações de formação regulamentadas pelo Ministério da Agricultura e Mar nas áreas em que pretendem ser formadores, em data posterior a 25 de maio de 2015, data de início da certificação de entidades formadoras ao abrigo do Despacho n.º 8857/2014 de 9 de julho, revogado pelo Despacho n.º 5756/2020, de 26 de maio.

## **2.2 Habilitação profissional**

Todos os certificados dos cursos de formação profissional exigidos, devem estar reconhecidos por organismo com competências no âmbito da Formação Profissional Específica Setorial do Ministério da Agricultura e Mar.

### **2.2.1 Cursos DCPF e ADCPF:**

Deter curso de:

- Formadores em distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos (FDCAPF) de 91h; ou
- Distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos (DCAPF) de 70h; ou
- DCAPF de 77h (Cursos de 2005 a 2010) e Atualização em distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos (ADCAPF) de 35h.

### **2.2.2 Cursos APF, APFEPM, AAPF e AAPFEPM:**

**- Todos os blocos e módulos dos cursos:**

Deter curso de:

- FDCAPF de 91h; ou
- DCAPF de 70h e Aperfeiçoamento em máquinas e equipamentos de tratamento e proteção das plantas (AMETPP) de 35h\*; ou
- DCAPF de 77h (cursos de 2005 a 2010) acrescido dos cursos ADCAPF e AMETPP.

\*Em alternativa ao curso AMETPP, pode ser considerado pelo menos um dos seguintes cursos:

- Mecanização básica e condução de veículos agrícolas (MBCVA) ou equivalente;
- Inspeção de equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos (IEAPF);
- Formadores em inspeção de equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos (FIEAPF);
- Base de Mecanização Agrícola (BMA).

**- Blocos I, II e IV do curso APF e os Módulos dos cursos AAPF, APFEPM e AAPFEPM que não contemplam a prática Simulada de Campo (PSC):**

Deter o curso:

- DCAPF de 70h; ou
- DCAPF de 77h (cursos de 2005 a 2010) e ADCAPF.

**- Bloco I do curso APF:**

Deter curso em modo de proteção ou produção integrada, dirigidos a técnicos.

**Nota 1:** Ficam excecionados da apresentação de comprovativos de habilitação profissional os docentes do ensino superior que comprovem lecionar as temáticas dos conteúdos programáticos dos cursos previstos no ponto 2.2.1 e 2.2.2.

### **2.2.3. Habilitação legal para conduzir veículos agrícolas:**

Os formadores das sessões de Prática Simulada de Campo (PSC) dos cursos APF e AAPF devem deter habilitação legal para conduzir veículos agrícolas do Tipo II ou do Tipo III, comprovada pela apresentação de:

- Carta de condução da categoria T do tipo II (Código 792) ou do tipo III (Código 793); ou
- Carta de condução da categoria B, C ou D, averbada com o curso COTS (Códigos 792- Tipo II ou 793- Tipo III).
- Licença de condução de veículos agrícolas da categoria II ou da categoria III.

### **2.3 Habilitação pedagógica:**

- Certificado de Competências Pedagógicas (CCP), ou
- Certificado de Aptidão pedagógica (CAP), ou
- Isenção nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 214/2011, de 30 de maio.

### **2.4 Formadores em simultâneo:**

As sessões de prática simulada de campo (PSC) identificadas nos programas dos cursos devem ser asseguradas por dois formadores em simultâneo, no sentido de permitir uma melhor orientação e facilitar a aprendizagem dos subgrupos de formandos.

Quando o número de formandos for igual ou inferior a oito, admite-se que as sessões de formação PSC sejam ministradas por um formador.

## **3. Coordenadores**

As ações de formação são organizadas e orientadas por um coordenador pedagógico, que assegure:

- O cumprimento do programa, dos objetivos, e da programação efetuada;
- A disponibilização atempada dos recursos necessários;
- A manutenção da dinâmica de grupo nas sessões formativas e nos tempos livres;
- A articulação entre formadores, formandos e a entidade formadora;
- A continuidade dos trabalhos em sala campo ou no decurso de visita de estudo e as atividades de avaliação e de organização do dossiê técnico-pedagógico do curso.

## **4. Condições específicas de organização das ações de formação**

As ações de formação devem ser realizadas e organizadas segundo os respetivos programas de formação, respeitando a carga horária total de cada módulo e cumprindo a respetiva sequência didática dos mesmos, bem como a relação entre formação teórica, prática simulada em sala e a prática simulada de campo.

Sempre que o programa do curso inclua a realização de sessões práticas simuladas de campo e/ou de visita(s) de estudo, a sua organização deve considerar todos os itens contidos no Plano de sessões práticas de campo e no Guião da visita de estudo.

Na visita de estudo deve-se atender ainda ao seguinte:

- Ser previamente organizada e preparada com os formandos de acordo com o guião e os objetivos identificados;
- Ser enquadrada e acompanhada pelo(s) formador(es) e pelo coordenador;
- Os formandos, em grupo ou individualmente, devem elaborar relatórios sobre a visita de estudo, nos quais evidenciem os aspetos mais relevantes da experiência que tiveram e as principais conclusões retiradas;
- O(s) formador(es) e o coordenador devem elaborar relatório sobre a realização e o resultado da visita de estudo realizada.

## **5. Condições específicas para a realização da avaliação dos cursos**

### **5.1 Avaliação de reação**

A avaliação de reação deve ser efetuada no final da ação de formação, podendo nos cursos de maior duração ser modular/formador, envolvendo os seguintes aspetos: organização, metodologia, conteúdos, participação pessoal, desempenho dos formadores, desempenho do coordenador, meios disponibilizados e infraestruturas.

### **5.2 Avaliação formativa**

A avaliação formativa é efetuada no decurso da ação de formação, através de testes, trabalhos individuais ou em grupo.

### **5.3 Avaliação de conhecimentos sumativa**

A avaliação de conhecimentos sumativa, de um modo geral, é composta por duas provas de natureza sumativa, uma teórica e outra prática.

A prova teórica consiste num teste escrito, incidindo sobre todas as temáticas do curso, devendo ter no mínimo dez perguntas.

A prova prática, quando exista, é efetuada em grupo e realizada de acordo com as exigências expressas no respetivo programa.

Para esta prova o(s) formador(es) deve(m) conceber a sua formulação e respetivos guiões de prova, as grelhas de avaliação e de pontuação do grupo e de cada formando.

Ambas as provas são concebidas, realizadas e classificadas pelos formadores.

Serão considerados com aproveitamento, os formandos que tenham cumprido os critérios de assiduidade e que obtenham uma pontuação final igual ou superior a 10 valores. Caso a avaliação se efetue através de duas provas sumativas (teórica e prática) a pontuação final

resulta da média das pontuações obtidas nas mesmas. As provas são todas pontuadas de 0 a 20 valores. Aos formandos com uma pontuação final igual ou superior a 10 valores, será atribuída a classificação final "Com aproveitamento".

Alerta-se para as especificidades de cada curso descritas na página «Esquema de Avaliação» da ficha do respetivo programa.

#### **6. Recursos técnico-pedagógicos**

Os recursos técnico-pedagógicos a disponibilizar na ação de formação são os indicados no programa dos cursos.

#### **7. Outras considerações**

- Os certificados de formação dos cursos DCPF, ADCPF, APF, APFEPM, AAPF, e AAPFEPM, reconhecidos por organismos com competências no âmbito da formação profissional específica setorial do Ministério da Agricultura e Mar e para efeitos de renovação da habilitação (operador de venda de produtos fitofarmacêuticos; aplicador de produtos fitofarmacêuticos e aplicador de produtos fitofarmacêuticos com equipamentos de aplicação manual), são válidos por 10 anos após a data de conclusão do respetivo curso, devendo sem exceção ser frequentadas as ações de atualização relevantes e obtidos os respetivos certificados de formação atualizada antes do termo da validade dos certificados anteriormente emitidos.

#### **8. Despacho de Decisão**

Aprovo.

A Subdiretora-Geral de Alimentação e Veterinária